

Lei 14903/86 | Lei nº 14903 de 03 de outubro de 1986

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS ATOS OFENSIVOS À LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS. Ver tópico (4 documentos)

O Prefeito da Cidade do Recife faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As infrações dos dispositivos referentes à limpeza urbana e sanções respectivas serão reguladas de acordo com esta Lei. Ver tópico

Art. 2º Responde pela infração que a cometer, ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar. Ver tópico

Art. 3º A aplicação de qualquer penalidade prevista neste lei não isenta o infrator de cumprir o preceito violado, nem das demais sanções cabíveis. Ver tópico

Art. 4º Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as respectivas penalidades. Ver tópico

Art. 5º As multas serão estipuladas em múltiplos submúltiplos da Unidade de Valor Financeiro do Recife - UFR. Ver tópico (1 documento)

Art. 6º Em relação ao lixo domiciliar, classificam-se as infrações sanções seguintes: Ver tópico (1 documento)

I - depositá-lo para coleta em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de 1,00 a 2,00 UFR; Ver tópico

II - depositá-lo para coleta sem obediência as exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de 1,00 a 3,00 UFR; Ver tópico

III - encaminhar ou depositar o produto da varredura nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptores de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos, e terrenos, não edificadas - multa de 2,00 a 4,00 UFR; Ver tópico

IV - depositá-lo para a coleta regular ou volume superior a 100 litros diários por unidade domiciliar - multa de 1,00 a 2,00 UFR; Ver tópico

V - depositá-lo para coleta fora do horário regulamente fixado - multa de 0,50 a 1,00 UFR; Ver tópico

VI - não efetuar a remoção do recipiente contenedor no horário regulamente fixado multa de 0,50 a 1,00 UFR; Ver tópico

VII - coletá-lo e transportá-lo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de 3,00 a 5,00 UFR; Ver tópico

VIII - coletá-lo e transportá-lo sem obediência aos regulamentos municipais e às regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa da 4,00 a 6,00 UFR; Ver tópico

IX - efetuar catação sem o devido cadastramento no órgão municipal encarregado de limpeza Urbana - apreensão do veículo por dez dias e para cadastramento; Ver tópico

X - efetuar catação com derrame de resíduos - multa de 3,00 a 5,00 UFR, sendo responsáveis solidários o catador e o empresário responsável. Ver tópico

§ 1º Quanto o lixo ultrapassar o volume de 100 litros diários por unidade domiciliar, o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso IV, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana a remoção do lixo e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregada da limpeza urbana. Ver tópico

§ 2º Nos condomínios residencial,, as multas prevista nos incisos I a VI deste artigo serão multiplicados pelo números de unidade domiciliar, sendo solidariamente responsáveis o condomínio condômino infrator. Ver tópico

§ 3º As normas referentes à catação contidas neste artigo aplicam-se a qualquer outra espécie de lixo, vedada a catação do lixo sujeito a exigências especiais na coleta, no acondicionamento, no transporte ou na destinação final. Ver tópico

Art. 7º Em relação aos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviço em geral, classificam-se as infrações e sanções seguintes: Ver tópico (1 documento)

I - não dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve instalados em locais visíveis e em quantidade adequada, a critério da fiscalização - multa de 3,00 a 5,00 UFR; Ver tópico

II - depositar lixo para coleta em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de 3,00 a 6.00 UPR; Ver tópico

III - depositar lixo para coleta sem obediência às exigências acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e na regra técnicas do órgão municipal encarregado de limpeza urbana - multa de 3,00 a 9.00 UFR; Ver tópico

IV encaminhar ou depositar o produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos nos passeios, linhas d`águas ralos, caixa públicas receptoras de água pluviais, leitões das vias e logradouros públicos, e terrenos não edificadas - multa de 6,00 a 12,00 UFR; Ver tópico

V - não manterem os restaurantes e lanchonetes casas de sucos, sorveteria, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres permanentemente limpas, através do recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento - multa de 3,00 a 5,00 UFR; Ver tópico

VI - depositar lixo para a coleta regular em volume superior e 300 litros diários - multa de 3,00 a 6,00 UFR; Ver tópico

VII - depositar lixo para coleta fora do horário regularmente fixado - multa de 1,50 a 3,00 UFR; Ver tópico

VIII - não efetuar a remoção do recipiente contendedor no horário regularmente fixado - multa de 1,30 a 3,00 UFR; Ver tópico

IX - coletar e transportar lixo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de 6,00 a 10,00 UFR; Ver tópico

X - coletar e transportar lixo sem obediência aos regulamentos municipais e as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de 8,00 a 12,000 UFR. Ver tópico

Parágrafo Único - Quando o lixo proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo ultrapassar o volume de 300 litros diários, o usuário para ficar isento da multa prescrita no inciso VI, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana e remoção do lixo e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza urbana. Ver tópico

Art. 8º Em relação aos feirantes instalados nas vias e logradouro, públicos, classificam-se as infrações e sanções seguintes: Ver tópico

I - não manter, individualmente recipientes próprio de lixo, de acordo com as regra técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de 1,00 a 2,00 UFR; Ver tópico

II - não recolher, imediatamente após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os deixando regularmente acondicionado para fins de coleta - multa de 1,00 a 3,00 UFR. Ver tópico

Art. 9º Em relação aos camelôs e vendedores ambulantes classificam-se as infrações e sanções seguintes: Ver tópico

I - não manter pertinentemente limpas a varridas as áreas de localização dos veículos carrinhos ou barracas, e as áreas da circulação adjacentes, não acondicionando corretamente os sacos plásticos ou recipientes padronizados os resíduos e detritos - multa de 1,00 a 2,00 UFR; Ver tópico

II - não manter nos veículos, carrinhos ou barracas eternamente, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para deposito de detritos e lixo leve - multa de 1,00 a 2,00 UFR. Ver tópico

Parágrafo Único - Aos trailers e similares aplicam-se as sanções previstas neste artigo. Ver tópico

Art. 10 Em relação aos estabelecimentos industriais, classificam-se as infrações e sanções seguintes: Ver tópico

I - não proceder à triagem do lixo, não separando os detritos e resíduos tóxicos para fins de coleta especial - multa de 8,00 a 20,00 UFR; Ver tópico

II - não acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos, para fins de coleta especial - multa de 8,00 a 20,00 UFR; Ver tópico

III - transportar irregularmente os resíduos e detritos tóxicos, ou dar-lhe destinação final inadequada - multa e 12,00 a 3,00 UFR. Ver tópico

§ 1º Em não tratando de resíduos e detritos tóxicos, estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no art. 7º. Ver tópico

§ 2º A triagem, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação dos resíduos e detritos tóxicos deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife e do órgão municipal encarregado da limpeza urbana. Ver tópico

§ 3º Os estabelecimentos industriais instalados ou que venham a instalar-se no Município do Recife deverão comunicar ao órgão encarregado da limpeza urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, os tipos de resíduos e detritos por eles produzidos, submetendo-se à devida inspeção, não procedendo a esta comunicação e constatando-se que não há produção de resíduos ou detritos tóxicos, aplicar-se-lhes-à multa de 3,00 a 8,00 UFR; Ver tópico

Art. 11 Em relação aos hospitais, casa de saúde, clínicas, prontos socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares, classificam-se as infrações e sanções seguintes: Ver tópico (1 documento)

I - não proceder à triagem do lixo, separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos para fins de coleta especial ou incineração - multa 8,00 a 20,00 UFR; Ver tópico

II - não efetuar e incineração regular dos detritos e resíduos essencialmente patogênicos, ou quando não houver incinerador, não os acondicionar corretamente para fins de coleta especial - multa de 8,00 a 20,00 UFR. Ver tópico

III - transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente patogênicos, ou dar-lhes destinação final inadequada - multa de 12,00 e 30,00 UFR; Ver tópico

§ 1º Quanto ao lixo não essencialmente patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento previsto para os estabelecimentos previstos no art. 7º. Ver tópico

§ 2º A triagem, a incineração, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo essencialmente patogênico deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife e do órgão municipal encarregado da limpeza urbana. A características do lixo essencialmente patogênico decorrerá das regras técnicas expedidas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife. Ver tópico

Art. 12 Em relação aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, classificam-se as infrações e sanções seguintes: Ver tópico

I - não os manter capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza - multa de 3,00 a 5,00 UFR; Ver tópico

II - não remover e transportar imediatamente, para as áreas indicadas pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana, o produto da limpeza de terreno não edificados - multa 3,00 a 5,00 UFR. Ver tópico

Parágrafo Único - Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor, a qualquer título será classificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo que lhe for estipulado. Esgotado este prazo, poderá o órgão municipal encarregado da limpeza urbana, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescido da taxa de administração, independente das sanções cabíveis. Ver tópico

Art. 13 Em relação ao lixo proveniente de construção, demolição, terraplanagem, desterro, podaço, jardinagem, ou similar, classificam-se as seguintes infrações e sanções: Ver tópico (1 documento)

I - deportá-lo para coleta especial em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana multa - 3,00 a 6,00 UFR; Ver tópico

II - depositá-lo para coleta especial sem obediência às exigências de condicionamento previstos nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana - multa de 3,00 a 6,00 UFR. Ver tópico

Parágrafo Único - Ultrapassando o volume de 1m³, o usuário deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana a remoção do lixo e pagar pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta a responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza urbana, não procedendo regularmente a nenhuma destas alternativas, aplicar-se-lhe-à multa de 5,00 a 10,00 UFR, sem prejuízos do pagamento dos serviços realizados pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana. Ver tópico

Art. 14 Em relação ao transporte, além do previsto em outros dispositivos desta Lei, classificam-se as infrações e sanções seguintes: Ver tópico

I - transportar qualquer material a granel sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos, e em condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público, desrespeitando os regulamentos municipais ou as regras técnicas do órgão municipal encarregado de limpeza urbana - multa de 5,00a 7,00 UFR; Ver tópico

II - transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes da limpeza e esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, em carrocerias não perfeitamente estanques, desconformando-se aos regulamentos municipal encarregado da limpeza urbana - multa de 7,00 a 10,00 UFR; Ver tópico

§ 1º Em se tratado de substancias venenosa, a multa aplicável será de 12,00 a 30,00 UFR; Ver tópico

§ 2º Serão responsáveis solidários o usuário e o proprietário do veículo. Ver tópico

Art. 15 Praticar atos que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou qualquer outro serviço de limpeza urbana - multa de 1,00 a 3,00 UFR. Ver tópico

Art. 16 Danificar equipamentos destinados à limpeza urbana - multa de 5,00 a 15,00 UFR, sem prejuízo da indenização devida. Ver tópico

Art. 17 Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de água pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, ou outros dispositivos - multa de 5,00 a 8,00 UFR; Ver tópico

Art. 18 Colocar ou retirar nas ruas, praças, jardins e em quaisquer áreas ou logradouros públicos, papeis, invólucros, embalagens de alimentos e lixos leves de qualquer natureza - multa de 0,50 a 1,00 UFR. Ver tópico

Parágrafo Único - Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o lixo leve. Ver tópico

Art. 19 Depositar, em quaisquer áreas ou terrenos, lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas, óleo, gordura, graxas, tintas ou quaisquer materiais não citados especialmente - multa de 3,00 a 10,00 UFR; Ver tópico

§ 1º Quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, poderão ser aplicada multa de até 15,00 UFR. Ver tópico

§ 2º Em se tratando de substâncias essencialmente patogênicas, será aplicada multa de 8,00 a 30,00 UFR. Ver tópico

Art. 20 Atirar nas vias e logradouros públicos, material de propaganda de qualquer natureza - multa de 3,00 a 8,00 UFR. Ver tópico

Parágrafo Único - Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o material de propaganda. Ver tópico

Art. 21 Descarregar água servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos - multa de 4,00 a 6,00 UFR. Ver tópico

Art. 22 Acondicionar explosivos ou substâncias essencialmente patogênicas junto com o lixo não destinado a coleta especial - multa de 8,00 a 30,00 UFR. Ver tópico

Art. 23 Quando não combinada a infração multa superior a 3,00 UFR, poderá ser aplicada ao infrator primário, como medida preliminar, advertência verbal ou escrita. Ver tópico

Art. 24 As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração. Ver tópico

§ 1º A cada nova reincidência, aplicar-se à sanção na forma deste artigo, acrescida de 20% (vinte por cento). Ver tópico

§ 2º Para os fins desta Lei, não se caracterizar a reincidência quando a última infração tiver sido praticada há mais de um ano. Ver tópico

Art. 25 Em relação aos estabelecimentos previstos nos arts. 7º, 10 e 11 desta Lei, aplicar-se a interdição nas hipóteses de segunda reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de 8,00 UFR, e nas hipóteses de terceira reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de 3,00 UFR. Ver tópico

Parágrafo Único - A interdição poderá ser de cinco a trinta dias, cabendo a sua execução ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana. Ver tópico

Art. 26 Em relação às infrações por transportes irregular de lixo ou de outras substancias, a reincidência na mesma infração, por meio do mesmo veículo, implicará a apreensão deste por cinco a trinta dias. Ver tópico

Parágrafo Único - A competência para proceder à apreensão pertence ao órgão municipal encarregado da limpeza urbana. Ver tópico

Art. 27 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em outros de infração, lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas. Ver tópico (1 documento)

§ 1º O auto de infração será lavrado pelos fiscais do órgão municipal encarregado da limpeza urbana, podendo o Prefeito do Recife, em circunstâncias especiais, atribuir esta função a outros servidores da Administração direta ou indireta do município. Ver tópico

§ 2º O auto de infração deverá conter: Ver tópico

a) local, dia e hora da lavratura; Ver tópico

b) descrição da infração e circunstancia pertinentes; Ver tópico

c) referencias aos dispositivos legais que prevêm as infrações e prescrevem as penalidades; Ver tópico

d) nomes e endereço do atuado e, se houver das testemunhas; Ver tópico

e) identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo onde ocorreu ou do qual proveio a infração; Ver tópico

f) prazo de defesa; Ver tópico

g) assinatura do atuado ou termo relativo à sua recusa; Ver tópico

h) assinatura das testemunhas se houver; Ver tópico

i) assinatura e matricula do servidor público que lavrou o auto de infração; Ver tópico

j) enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo. Ver tópico

§ 3º O atuado deverá receber uma cópia do auto de infração. A recusa da recepção deverá ser indicada no termo previsto na alínea 8 do parágrafo anterior. Ver tópico

§ 4º Quando não localizado o infrator, ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo atuado, a atuação completar-se-á com a intimação através do Diário Oficial da Cidade do Recife. Ver tópico

§ 5º Lavrado o auto de infração, será encaminhado no prazo de 48 (quarenta e oito horas), à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana. Ver tópico

Art. 28 O atuado poderá apresentar defesa no prazo de dez dias, contados da data da intimação da atuação. Ver tópico

§ 1º A defesa será redigida, por escrito, à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana, que deverá decidir no prazo de cinco dias, contados da data de sua recepção. Ver tópico

§ 2º Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no caput desse artigo, ou, em caso contrário, não sendo ela acolhida, a chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana aplicará a penalidade cabível. Ver tópico

§ 3º O atuado será comunicado pessoalmente, mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a penalidade, com aposição do ciente no original do documento, ou através do correio, utilizando-se neste caso, do aviso de recepção. Não sendo ele localizado, o despacho deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade do Recife. Ver tópico

§ 4º caso o responsável se conforme com a sanção aplicada e venha a suprir a irregularidade no prazo de recurso previsto no artigo 29, ser-lhe-á facultado recolher a multa com redução de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor. Ver tópico

Art. 29 Da decisão da chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana caberá ao atuado, no prazo de cinco dias, contados da data da comunicação de que trata o § 3º do artigo anterior, interpor recurso, com efeito suspensivo, perante o Conselho Municipal do Contribuinte, que deverá decidir no prazo de 15 dias, contados da data de sua recepção. Ver tópico

Art. 30 As multas deveriam ser recolhidas, através de formulário próprio, aos caixas da Secretaria de Finanças ou da rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no artigo anterior, quando o mesmo não for interposto, ou em caso contrário, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes. Ver tópico

Art. 31 Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo precedente, promover-se-á imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial. Ver tópico

Parágrafo Único - À inscrição de que trata este artigo é da competência do Secretário de Assuntos Jurídicos, obedecidas às formalidades previstas para os débitos tributários. No ato de

inscrição, caberá ao Secretário de Assuntos Jurídicos da Legalidade de penalidade aplicada. Ver tópico

Art. 32 Se o servidor encarregado da atuação optar advertência prevista no art. 23, não é aplicável o procedimento prescrito nos artigos anteriores, sendo de 48 (quarenta e oito) horas, à Chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana. Ver tópico

Art. 33 Em se tratando da apreensão prescrita no inciso IX do artigo 6º, o servidor atuante deverá promovê-la imediatamente, comunicando-a por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito horas), a Chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana. Ver tópico

Parágrafo Único - Ao proprietário ou usuário do veículo caberá reclamação no prazo de três dias, à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana, que decidirá, em última instância, no prazo de dois dias. Ver tópico

Art. 34 A Guarda Municipal será convocada quando for necessária a execução forçada das sanções previstas nesta Lei. Nesta hipótese, o Prefeito poderá aplicar o auxílio da Polícia Militar de Pernambuco. Ver tópico

Art. 35 Na fixação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração avaliando a intensidade do seu caráter anti-social, assim como a qualidade e a quantidade do lixo. Ver tópico

Art. 36 Aos infratores que tenham débito inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 31, não será concedida ou renovada licença de localização e funcionamento do respectivo estabelecimento ou atividade. Ver tópico

Art. 37 O órgão encarregado da limpeza urbana deverá especial atenção na organização, disciplinamento coordenação e apoio á atividade informal de reciclagem de lixo, exercida pelos catadores, trapeiros, bagulhadores e demais pessoas físicas carentes que, por qualquer foram, dela sobrevivem. Ver tópico

Art. 38 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as que prescrevem penalidades por infrações aos dispositivos de limpeza urbana. Ver tópico

Recife, 3 de outubro de 1986

JARBAS VASCONCELOS.

Prefeito